

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD49/22.23-RC**

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: FRANCO EXEQUIEL FERRUCIO SERFATY

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Maio de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

#### SUMÁRIO:

Assim, decide-se aplicar ao arguido FRANCO EXEQUIEL FERRUCIO SERFATY a sanção disciplinar de 2 jogos de suspensão, pela prática da infracção prevista e punida no artigo 154.º, n.º 1, conjugado com o artigo 16.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Março de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra FRANCO EXEQUIEL FERRUCIO SERFATY, patinador do Sporting Clube de Tomar/IPT, titular da licença FPP n.º 88863, pela factualidade constante do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, relativa ao jogo n.º 159, realizado no dia 26.03.2023, na cidade de Tomar, entre Sporting Clube de Tomar/IPT e o SL Benfica, a contar para o Campeonato PLACARD de Hóquei em Patins e do qual resulta que: a cerca de 11:14 do final da segunda parte, o arguido, após ter feito falta grave sobre o jogador do SL Benfica, \_\_\_\_\_, à entrada da área e que originou a sua queda, e com este já no chão, atingiu-o com o stick na zona do sobrolho. Em resultado da

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

actuação do arguido, o patinador [REDACTED] sofreu ferimento e teve que receber assistência, sendo substituído.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### De facto

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - O arguido interveio, enquanto patinador do Sporting Clube de Tomar/IPT, no jogo n.º 159, realizado na cidade de Tomar, no dia 26.03.2023, entre o Sporting Clube de Tomar/IPT e o SL Benfica, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD de Hóquei em Patins;

II - O arguido, após ter feito falta grave sobre o jogador do SL Benfica, [REDACTED], à entrada da área e que originou a sua queda, e com este já no chão, atingiu-o com o stick na zona do sobrolho;

III - Em resultado da actuação do arguido, o patinador [REDACTED] sofreu ferimento e teve que receber assistência, sendo substituído.

Os factos assentes resultam do teor dos Relatório da Delegacia Técnica, do Boletim Oficial do Jogo, do Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo, do visionamento da gravação do jogo e, ainda, do teor das declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas e pelo arguido.

Com efeito, no Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo é referido que o arguido, depois de ter feito falta grave sobre o jogador do Benfica à entrada da área e que originou a sua queda, ao passar pelo jogador, que se encontrava no chão, agrediu-o com o stick na zona do sobrolho, provocando-lhe um golpe, tendo sido necessário receber assistência e ser substituído.

No depoimento prestado pela testemunha, [REDACTED], árbitro N/CA 2, o mesmo reiterou o teor do Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo, acentuando que se

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

encontrava acerca de 4 a 5 metros do local onde ocorreram os factos, e que o arguido, depois da falta, segue com o braço que empunhava o stick estendido em direcção do chão e, ao passar pelo jogador do Benfica atinge-o na zona do sobrolho. Em sua opinião, o arguido agride o jogador do Benfica, já que sabendo que este se encontrava no chão, não faz nenhum movimento para evitar o toque do stick na cabeça do jogador. Pelo contrário, segue impávido e sereno em direcção ao jogador do Benfica, com o braço esticado na direcção do chão, a olhar para o ar, não sendo esse um movimento normal de um jogador naquelas circunstâncias.

No depoimento prestado pela testemunha, \_\_\_\_\_, árbitro N/CA 54, o mesmo afirmou que validou o teor do Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo redigido pelo seu colega. Esclareceu que do local onde se encontrava não visualizou o toque com o stick do arguido na cabeça do jogador do Benfica, mas logo que chegou junto do mesmo viu que este tinha uma ferida na testa ou no sobrolho. Que o seu colega estava num local privilegiado para ver o que relatou. Contudo, depois de visionar as imagens do lance concluiu que o arguido agiu com imprudência na abordagem do lance, pois que, em sua opinião, o arguido, naquelas circunstâncias, não adoptou a atitude que seria curial para evitar tocar com o stick na cabeça do jogador do Benfica, designadamente, afastar o stick ou colocá-lo atrás das costas. Ao invés, o arguido foi sempre com o stick no chão, nunca tentando fugir da posição onde o stick estava, sendo essa uma reacção instintiva e que evitaria embater com ele no jogador do Benfica.

Por seu turno, no depoimento prestado pela testemunha, \_\_\_\_\_, Delegado Técnico da FPP, por ele foi dito: que foi o delegado técnico no jogo em causa, tendo sido quem elaborou o correspondente relatório. Esclareceu que estava na mesa do jogo e estava com boa percepção do lance e que, do seu ponto de vista, o arguido, depois de derrubar o jogador do Benfica, vai num movimento normal e não com a intenção de apanhar o adversário, pelo que não interpretou a acção do arguido como sendo de agressão. Mais esclarece que, embora não tenha visto, ficou com a sensação de que o stick terá batido na cabeça do jogador do Benfica.

Finalmente, em declarações tomadas ao arguido, este referiu que quando fez a falta sobre o jogador do Benfica, olhou para o árbitro dizendo-lhe que não era falta para cartão azul, não se apercebendo que o \_\_\_\_\_ havia caído; que se tivesse apercebido

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

disso, tinha tentado retirar o stick; que nem sequer se apercebeu que tinha batido com o stick no [redacted]; que nunca fez qualquer gesto no sentido de bater com o stick na cabeça do [redacted]. Que no final do jogo falou com o [redacted] para saber como ele estava e lhe explicar que não tinha tido intenção de o agredir.

Através do visionamento das imagens, é possível constatar que o arguido, depois de derrubar o seu adversário, que caiu entre si e um jogador do Sporting Clube de Tomar/IPT, segue com o stick esticado na direcção ao chão indo bater com este na cabeça do jogador do Benfica. Neste movimento, o arguido não olha para o jogador do Benfica.

Ora, de toda a prova produzida, não existem quaisquer dúvidas de que o arguido embateu com o seu stick na cabeça do jogador do Benfica, causandolhe um ferimento no sobrolho e forçando-o a abandonar o recinto do jogo a fim de ser assistido, sendo substituído no jogo.

Quanto à intenção deliberada, por parte do arguido, em agredir o jogador do Benfica, entendemos, pela prova testemunhal produzida e pelo visionamento das imagens, que o movimento efectuado pelo arguido após o derrube do jogador do Benfica – continua deslizando em direcção ao local onde este se encontrava caído, com o braço direito inclinado para baixo e com o stick no prolongamento do braço, sem olhar para ele e sem efectuar qualquer gesto no sentido de retirar o stick da proximidade do seu adversário – não sendo um movimento natural, naquelas circunstâncias, consubstancia um comportamento negligente apto a causar, como causou, lesão no jogador adversário.

Agiu, assim, o arguido com culpa, na modalidade de negligência grosseira.

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

### De Direito

Dispõe-se no artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP que *«[c]onstitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na*

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

*demais legislação desportiva aplicável». O n.º 3 do mesmo artigo dispõe que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar», sendo que no n.º 4 se dispõe que «[a]ge com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».*

O arguido foi acusado de ter cometido a infracção prevista e punida no artigo 154.º, n.º 1 do RD da FPP. Como se dispõe naquele número e artigo, *«[o] patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos».*

No caso dos autos, como se deixou supra afirmado, o arguido atingiu com o seu stick a cabeça de um jogador adversário. Contudo, não o fez de forma deliberada, antes agiu de forma negligente, ainda que grosseira.

Ora, como se dispõe no artigo 16.º, n.º 3 do RD FPP, *«[s]alvo expressa disposição em contrário no concreto tipo disciplinar, a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo».* Temos que, a sanção aplicável no caso dos autos, em face da redução ali prevista se situará entre 1 e 5 jogos.

Assim, cometeu o arguido o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 154.º, n.º1, conjugado com o artigo 16.º, n.º 3, ambos do Regulamento de Disciplina da FPP, punível com suspensão de atividade de 1 a 5 jogos.

Consultada a ficha disciplinar do arguido, não se verificam quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam ser aplicadas neste processo.

### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido FRANCO EXEQUIEL FERRUCIO SERFATY a sanção disciplinar de

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

2 jogos de suspensão, pela prática da infracção prevista e punida no artigo 154.º, n.º 1, conjugado com o artigo 16.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Maio de 2023.

O Conselho de Disciplina,

